MOVIMENTO

Acôrdo Brasil — Argentina

Reunidos na cidade de Buenos Aires, nos dias 2, 3 e 4 de outubro, de 1967, o Secretário Executivo do Instituto Nacional do Cinema do Brasil, Antonio Moniz Vianna, e o administrador do Instituto Nacional de Cinematografia da Argentina, Coronel Adolfo Ridruejo, consolidaram os primeiros entendimentos para a conjugação de esforços em benefício das duas cinematografias. Como base para esta colaboração foi resolvido: (1) estabelecer entre ambas as cinematografias um permanente intercâmbio de seus recursos, capazes de contribuir para a obtenção do objetivo desejado e dado o espírito nascido desta posição, entendem que seus resultados e beneficios poderão ser extensivos também às demais cinematografias latino-americanas; (2) concluir entre ambos os países um convênio para co-produção cinematográfica; (3) estudar conjuntamente as possibilidades de incentivar a distribuição reciproca de filmes brasileiros e argentinos, em seus respectivos mercados; (4) intercambiar as informações de mercados tendentes a facilitar a melhor execução dos propósitos enunciados; (5) concordar na realização anual e em forma alternada de Festivais Cinematográficos Internacionais Competitivos em Mar del Plata e no Rio de Janeiro.

Festival Internacional

Como imediato resultado do Acôrdo Brasil-Argentina, foi estabelecido um início de entendimentos visando a realização de Festivais Cinematográficos Internacionais em Mar del Plata e no Rio de Janeiro, dentro das se-

guintes premissas: (1) partir de 1 de janeiro de 1969 o Brasil e a Argentina realizarão anualmente e em forma alternada um Festival Cinematográfico Internacional; (2) pelo presente acôr-do decidiu-se fixar o mês de março de cada ano para a realização dêsses festivais, correspondendo o primeiro dêles ao país no qual haja transcorrido major tempo desde a realização de seu último Festival; (3) a vigên-cia do presente acôrdo não invalida os direitos adquiridos antes do mesmo pelas partes que nêle intervém; (4) desde a assinatura do presente acôrdo até ser o mesmo pôsto em prática, ambas as partes se reconhecem no direito da realização de seus festivais projetados ou programados; (5) os têrmos dêste acôrdo serão comunicados à Federação Internacional de Associações de Produtores de Filmes (FIAPF) para seus efeitos legais; (6) cada uma das partes se reserva o direito de poder denunciar o pre-sente acôrdo, devendo ser comunicada esta decisão à FIAPF, e, como consequência disto, as mesmas recuperarão automàticamente a totalida-de dos direitos adquiridos até o momento da vigência do convênio, como também o de seu pleno exercício.

Prêmios INC

Durante a segunda quinzena de janeiro próximo serão distribuídos pela primeira vez os prêmios - de até vinte e cinco por cento — proporcionais às rendas líquidas de bilheteria, um verdadeiro mercado artificialsuplementar criado pela Resolução n.º 15 do Instituto Nacional de Cinema a fim de que este órgão possa exercer ação de resultados imediatos "no processo de desenvolvimento do complexo industrial - cinematográfico". Ao anunciar à classe cine-matográfica e à imprensa a criação dêsse instrumento básico e definitivo para o estímulo à produção frisou o Presidente do INC, sr Durval Gomes Garcia, que, dessa forma, a entidade oferece ao filme brasileiro a possibilidade de "quase dupli-

car" a sua renda líquida. Porque, se a receita líquida auferida pelo filme nacional deduzidas as porcentagens do exibidor, do distribuidor, e outras despesas - geralmente fica em tôrno dos trinta por cento, os produtores dos filmes de melhor nível técnico, artístico ou cultural alcançarão, somando a porcentagem máxima de prêmio, uma receita próxima do dô-

O Conselho Deliberativo do INC, ao promulgar a Resolução n.º 15, considerou também que "a criação artística deve ser amparada, visando torná-la contínua e capaz de refletir a cultura e a arte brasileiras", e que a premia-ção "deve visar sobretudo ao aumento qualitativo" da pro-dução de filmes do País. Assim, além de conceder prêmio de dez por cento sôbre a renda líquida de bilheteria dos filmes nacionais de longa metragem exibidos no território nacional a partir de 1967, o INC distribuirá" prê-mio adicional de qualidade" com valor equivalente a "até quinze por cento" a filmes considerados "de elevado padrão técnico, artístico ou cultural" por um Júri Nacional de Cinema.

O INC reservará anualmente, segundo suas disponibilidades, uma importância para esta premiação. Após o pagamento dos prêmios de dez por cento, a autarquia "dividirá o saldo disponível, proporcionalmente, entre os ganhadores do prêmio adi-cional de qualidade".

Somente se qualificarão para efeito de premiação os filmes que (a) tenham sido censurados após 21 de janeiro de 1967; (b) tenham o Certificado de Obrigatoriedade, instituído pela Resolução n.º 12; (c) atendam ao disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43, que determina que também os produtores façam seu registro no INC. Os filmes nacionais que não se enquadrarem nas exigências da Resolução n.º 15, e que estejam em débito com o INC devido à dispensa do recolhimento imediato da "contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica", receberão prêmio igual ao valor da contribuição devida.

No caso das co-produções regidas por acôrdos internacionais, a premiação caberá integralmente ao co-produ-

tor brasileiro. E, no caso dos produzidos em regime de coparticipação, utilizando recursos provenientes da lei de remessa de lucros, sòmente fará jus a prêmio o produtor brasileiro que tiver utilizado recursos próprios e proporcionalmente à sua participação.

Os prêmios adicionais de qualidade - serão concedidos pelo INC por intermédio do Júri Nacional de Cinema, que terá a seguinte composição: o Secretário-Executivo do INC, a quem caberá automàticamente a presidência do Júri; o Diretor do Departamento do Filme de Longa Metragem, que presidirá o Júri nos eventuais impedimentos do Secretário-Executivo; um re-presentante da Câmara de Artes do Conselho Federal de Cultura; um produtor; um distribuidor; um exibidor; um diretor de filmes; um intérprete cinematográfico; um técnico de cinema; quatro críticos especializados; duas "personalidades de reconhecido saber cinema-tográfico". O Júri, dotado também de cinco suplentes, será composto por indicação do INC, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

O INC fica autorizado a retirar para sua Filmoteca uma cópia dos filmes que receberem a premiação de qualidade. Estas cópias sòmente poderão ser exibidas em sessões culturais e — durante os primeiros cinco anos sòmente mediante um

acôrdo prévio. Outros pontos a acentuar: (1) a renda líquida obtida pelo filme durante 24 meses, a contar da data do primeiro bordereau, será computada para cálculo de premiação; (2) o prêmio correspondente ao segundo período de 12 meses será a metade do correspondente aos primeiros 12 mese; (3) os bordereaux deverão ser apresentados ao INC no máximo 30 dias após a exibição do filme; (4) a Resolução deu aos produtores dos filmes exibidos anteriormente à sua vigência, 60 dias para apresentação dos bordereaux; (5) sòmente serão aceitos bordereaux visados pelo produtor, o distribuidor e o exibidor; (6) da premia-ção será abatido o débito correspondente à totalidade da "contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica"; (7) até 31 de dezembro de cada ano o INC fixará o global da importância destinada à premiação; (8) os prêmios serão distribuídos durante a segunda quinzena de janeiro de cada ano, calculados sôbre as ren-das líquidas de bilheteria até 30 de novembro do ano anterior.